



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000841-74.2018.815.0000 - Vara das Execuções Penais da Comarca de Bayeux

RELATOR : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Franci Iurik Fontes de Sousa

DEFENSOR(A) : Waldelita de Lourdes da C. F. Rodrigues

AGRAVADA : A Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO — CUMPRIMENTO DE
PENA – REGIME ABERTO – SUPERLOTAÇÃO DA
CADEIA PÚBLICA LOCAL – REQUERIMENTO DE
PRISÃO DOMICILIAR – LIVRAMENTO
CONDICIONAL SUPERVENIENTE –
PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.**

– A superveniência de livramento condicional prejudica a análise do pedido de fixação de condições para cumprimento de pena em condições especiais.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Agravo em Execução interposto por **Franci Iurik Fontes de Sousa** contra decisão proferida pelo juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca da Bayeux, o qual indeferiu pedido de cumprimento de pena do regime aberto em prisão domiciliar, sob o fundamento de que a hipótese não está elencada no art. 117 da LEP.

O agravante, às fls. 04/06, deduz que a Cadeia Pública de Bayeux, onde o apenado cumpre pena, atualmente no regime aberto, encontra-se em péssimas condições, estando com superlotação que não recomenda a sua manutenção do custodiado, sem prejuízo de seus direitos fundamentais mínimos, pelo que requer a reforma da decisão atacada, para cumprimento do restante da pena em regime de prisão domiciliar.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 07/10, pelo provimento ao agravo.

Não houve juízo de retratação, contudo, em decisão de fls. 11, o magistrado *a quo* concedeu ao agravante o livramento condicional.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, da lavra da Procuradorar de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, em parecer às fls. 16/17, opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO:

Sem muitas delongas, entendo que o exame do presente recurso está prejudicado pela superveniência da decisão concessória de livramento condicional.

Isto porque o benefício possui natureza mais benéfica – já que última etapa do processo de ressocialização – do que o regime de cumprimento alternativo de prisão em domicílio, quando inexistente vaga em estabelecimento prisional ou este não se mostrar adequado ao enclausuramento, sem prejuízo de condições de vida humana mínimas.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DO OBJETO.

1. Visando o presente recurso reformar a decisão que concedeu o regime aberto na modalidade de prisão domiciliar, a posterior concessão de livramento condicional pelo Juízo da Execução, esvazia por completo o seu objeto.

2. Recurso prejudicado.

(REsp 618.016/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 355)

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - INEXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO - CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL CAUTELAR - POSSIBILIDADE - MEDIDA MAIS BENÉFICA - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR - DESCABIMENTO - ORDEM DENEGADA.

- A concessão de livramento condicional cautelar para condenado beneficiado com a progressão para o regime aberto, ante a inexistência de Casa do Albergado, não constitui constrangimento ilegal, eis que é uma medida mais benéfica para o sentenciado, consistindo na última etapa para a ressocialização. Ademais, os pressupostos do recolhimento domiciliar não alcançam a situação do condenado.

- Ordem denegada.

(HC 26.537/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 03/05/2004, p. 188)

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, JULGO PREJUDICADO o agravo.

É como voto.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa-PB, 19 de julho de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator